



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006826-14.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR, é apelada NOEMIA DO CARMO SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10271

APELAÇÃO Nº: 1006826-14.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APELANTE: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA. - SUZANTUR

APELADA: NOEMIA DO CARMO SANTOS SILVA

JUIZ DE DIREITO: CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais e materiais – Lesão sofrida no interior de ônibus de transporte coletivo de passageiros em decorrência de fechamento das portas e movimentação do ônibus durante o desembarque da autora - Responsabilidade objetiva da ré, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal – Cláusula de incolumidade - Dever da ré de conduzir o passageiro ao seu destino incólume - Imprudência do motorista, queda da autora no interior do veículo e nexo de causalidade incontroversos – Dano moral in re ipsa – Integridade física da autora violada – Dor, constrangimento e sofrimento decorrentes do fato – Quantum indenizatório arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e de acordo com o patamar utilizado por este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes – Sentença mantida - Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por NOEMIA DO CARMO SANTOS SILVA contra TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA. - SUZANTUR, por meio da qual alega a autora que foi vítima de acidente em 02/03/2023, durante transporte em ônibus municipal. Informa que o motorista do ônibus fechou a porta enquanto a autora descia as escadas, ocasionado queda brusca e lesão grave, sustentando que foi arremessada para fora do veículo. Pede a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em contestação, a ré admite a desatenção do motorista do ônibus e a queda da autora, alegando, entretanto, que a autora não foi arremessada para fora do veículo. Impugna os danos materiais e morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 264/269, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. A ré foi condenada ainda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A ré interpôs apelação às fls. 272/280. Sustenta que não restou comprovado que a autora foi arremessada para fora do veículo, logo, não houve lesão grave e, consequentemente, sustenta inexistir dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 1.000,00.

O recurso é tempestivo e bem preparado.

A autora/apelada apresentou contrarrazões às fls. 292/299.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por NOEMIA DO CARMO SANTOS SILVA contra TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA. - SUZANTUR A, em decorrência de acidente ocorrido no interior de ônibus coletivo, durante prestação de serviço de transporte, que teria ocasionado lesões

graves.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

Recorre somente a ré, alegando que não houve qualquer lesão grave, já que restou demonstrado que a autora caiu dentro do veículo, não tendo sido arremessada para fora, como alega. Sustenta, portanto, inexistir dano moral. Subsidiariamente, pede a redução do valor dos danos morais.

O recurso não comporta provimento.

Tratando-se a ré de pessoa jurídica prestadora de serviço público, a relação é regida por normas de responsabilidade civil **objetiva**, independentemente da culpa, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. É suficiente, portanto, a comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade entre o evento e a lesão. Referida responsabilidade somente é elidida caso a parte ré comprove a existência de excludente de responsabilidade, o que não restou demonstrada nos autos.

Restou incontroverso que a autora se encontrava no interior do ônibus, realizando o desembarque, quando, por imprudência do motorista, a porta foi fechada e a autora sofreu queda.

O fato de não restar comprovado nos autos que a autora foi arremessada para fora do ônibus no momento da queda não afasta o dever

da ré de indenizar os danos sofridos, considerando que o acidente decorrente de desatenção do motorista do ônibus e a queda são incontroversos.

Plenamente caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço. De acordo com a chamada cláusula de incolumidade, o transportador tem a obrigação de levar o passageiro ao destino, salvo e incólume, garantindo assim a execução do contrato de transporte, o que não ocorreu no caso.

Os fatos descritos nos autos autorizam a presunção de que aconteceu efetivamente padecimento psíquico de monta, compatível com a descrição. Claro está que se configuram elementos mais que suficientes para justificar a procedência do pedido relativamente à indenização por danos morais, principalmente devido às lesões decorrentes do acidente, caracterizando-se dano moral *in re ipsa*.

A autora é idosa, sofreu queda brusca durante serviço de transporte prestado pela ré, o que resultou em fratura no seu joelho, necessitando de sessões de fisioterapia e utilização de medicamentos, fatos devidamente comprovados pelos laudos médicos juntados na exordial. Inegável que a situação causou à autora dor, constrangimento e sofrimento, com evidente violação de sua integridade física. Todo o ocorrido extrapola o mero aborrecimento.

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em valor suficiente para reparar o dano e repreender o ofensor para que não cometa mais o ato lesivo, observando-se os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sem ocasionar o enriquecimento ilícito do ofendido.

A reparação tem função de compensação, com o objetivo de atenuar as consequências da lesão sofrida, bem como uma função inibidora, para que se evite novas violações aos direitos da personalidade dos consumidores. Representa, portanto, uma compensação e um desestímulo ao ato ilícito.

Nesse sentido, não comporta redução o valor de indenização arbitrado pelo Juízo *a quo*, qual seja, R\$ 15.000,00, adequado para reparar o dano sofrido, considerando a extensão do dano e os transtornos consecutórios, mas sem causar enriquecimento sem causa da parte autora.

Veja-se o entendimento deste e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“APELAÇÃO- Ação de reparação de danos
- Responsabilidade Civil - Transportes de pessoas - **Acidente no interior de ônibus operado pelas rés**- Sentença de extinção em relação aos sócios das empresas rés
Parcial procedência em relação as empresas transportadoras e Improcedência em relação à seguradora denunciada - Recurso interposto pelas empresas requeridas - **Responsabilidade Objetiva configurada**
Frenagem brusca do motorista ao passar por lombada - Autora sentada em banco e que fora arremessada para cima caindo ao chão

com força - Fratura de vértebra - Lesão demonstrada por documentos constantes dos autos - Afastamento de suas atividades habituais por mais de 30 dias - **Dano e nexos de causalidade demonstrados - Incidência da cláusula de incolumidade da pessoa transportada** - Danos materiais comprovados por meio de recibos referentes a medicamentos, exames e consulta - **Dano moral in re ipsa - Afronta à integridade física** **Fixação do valor indenizatório em R\$ 15.000,00** Recurso da autora Pretendida majoração - Indenização fixada em patamares compatíveis com a situação gerada Valor mantido - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA Contrato de seguro que prevê indenização de danos materiais e morais limitada a R\$ 500,00 Recurso das rés provido em parte para julgar procedente a lide secundária. (Apelação Cível 1019525-38.2020.8.26.0005; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro:

06/11/2024) (sem grifos no original).

1:- Ação de indenização por dano material, moral e estético - Prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiro - Pedido fundamentado em lesão corporal por queda na via pública porque abertas as portas de ônibus em movimento. 2:- **Comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas pelo autor e o acidente ocorrido em razão de negligência de motorista da recorrida -** Portas do veículo abertas quando o ônibus estava em movimento, causando a queda do autor em via pública - Prova oral e pericial médica que roboram os fatos - **Fixação de indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 e por dano estético em R\$ 10.000,00 que não comportam alteração.**

3:- Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível
1040773-41.2022.8.26.0506; Relator
(a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador:
21ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro:
22/11/2024) (sem grifos no original).

APELAÇÃO - PRELIMINAR - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - Preliminar arguida de ausência de fundamentação suficiente da r. sentença - Rejeição - Hipótese em que a r.sentença se encontra devidamente motivada; valendo ressaltar que o não acolhimento das teses sustentadas pela parte não se confunde com ausência de fundamentação - PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO - **DANO MORAL - ACIDENTE EM ÔNIBUS** - Pretensão de reforma da r. sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral - Cabimento - **Hipótese em que, em razão do contrato de transporte, está o transportador obrigado a conduzir o passageiro incólume do ponto inicial até o seu destino** - Responsabilidade que só poderia ser afastada em hipóteses específicas, as quais não estão aqui presentes - **Conjunto probatório que permite concluir ter a vítima enfrentado transtornos e sofrimento por ocasião do acidente, os quais não lhe seriam razoavelmente**

imponíveis, de modo a configurar o alegado dano moral – Indenização fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais); valor que se mostra razoável para compensar o sofrimento e o transtorno suportados pela autora, além de compatível com o patamar adotado por esta Colenda 13ª Câmara em outros casos semelhantes, já julgados – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1009848-05.2016.8.26.0302; Relator
(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da
Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 01/11/2019; Data de
Registro: 01/11/2019) (sem grifos no
original).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator